

## LEI N° 547/2002 De 4 de dezembro de 2002

"Dispõe sobre o pagamento de Despesas por meio de adiantamento".

## A CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E CHEFE DO EXECUTIVO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Artigo 1º -** O recebimento de verbas para pagamento de despesas pelos Órgãos da Administração Direta do Município por meio de adiantamento obedecerá o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nesta Lei.
- **Artigo 2º -** Considera-se adiantamento a entrega ao responsável ou titular do Órgão, procedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numeração destinada à realização de despesa que, por sua natureza ou em razão de urgência comprovada, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Parágrafo único -** Os Órgãos a que se refere esta lei são as Secretarias, e os seus responsáveis são os Secretários titulares delas; o Serviço da Fazenda, e o responsável por ele é Tesoureiro; o Serviço de Educação e Cultura e o responsável por ele é o Chefe de Serviço de Educação, Cultura e Desportos; a Secretaria de Saúde e o responsável por ela é o Chefe Municipal de saúde; o Assessor Administrativo e o responsável por esta assessoria é o Assessor; a Coordenadora de Cultura e Esportes e o responsável por ela é o seu coordenador; o Gabinete do Prefeito e o responsável por ele é o Chefe de Gabinete.

- **Artigo 3° -** O regime de adiantamento é aplicável sempre com o caráter de execução, aos seguintes casos:
  - I despesas Judiciais:
- II despesas extraordinárias e comprovante urgentes, cuja realização dependerá, sempre, de justificativas;
- III despesas a serem pagas em outro município, salvo se puderem subordinarse ao processo normal de aplicação;
  - IV despesas miúdas de pronto pagamento;
- V despesa única, para pagamento à vista, de valor conhecido, desde que previamente autorizada pelo Prefeito Municipal;
- VI despesas com serviços de terceiros, de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vinculo de emprego com a Prefeitura;



- VII despesas com as viagens administrativas de servidores e as de transporte de carentes.
- **Parágrafo 1º** Para fins do que dispõe o artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de indispensáveis, não ultrapassem o limite máximo de R\$700,00 (setecentos reais) no mês.
- **Parágrafo 2º -** O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, o número de adiantamentos o período de aplicação e os limites para cada qual e as respectivas exceções.
  - **Artigo 4º -** É vedado realizar pelo regime de adiantamento de despesas:
- I com a aquisição de material de uso de consumo imediato ou longo prazo, idênticos ou similares aos existentes nos almoxarifados da Prefeitura;
- II com a aquisição de equipamentos que, por sua características ou natureza, exijam o registro na Seção do Patrimônio do Órgão.
- III com serviços de terceiros e com fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal, subordinados ou não:
- IV cuja liquidação pelo processo normal de aplicação, estiver prevista em leis ou Atos Administrativos.
- **Artigo 5º -** O processamento de despesas pelo regime de adiantamento obedecerá às normas relativas à Licitação para compra, obras e Serviços.
- **Artigo 6° -** As requisições de adiantamento serão feitas ao Prefeito Municipal pelos responsáveis ou titulares de Órgãos relacionados no parágrafo Único do artigo 2º (segundo), mediante preenchimento de formulários próprio.

## Parágrafo 1º - Podem receber adiantamento:

- I o prefeito Municipal, na condição de executor do Orçamento, nos termos da Lei federal nº4.320/64, mediante requisição em modelo específico ao Serviço da Fazenda;
  - II- os Secretários Municipais, a Chefia de Gabinete e os Chefes de serviços:
- III- os substitutos legais das autoridades mencionadas no inciso anterior, desde que:
  - a) o Secretário ou Chefe de Serviços que responda por mais de uma unidade;
  - b) se trata de pessoas relativas a recursos decorrentes de Convênios, Acordos ou Ajustes;
    - c) o Secretário ou Chefe de Serviço esteja regularmente afastado da função.

## **Parágrafo 2º -** não se fará adiantamento:

I – para atender a despesas já realizadas,

II - a Servidor em atraso;

III - a Servidor responsável por dois adiantamentos



- **Parágrafo 3º -** Para fins do disposto no Inciso II, do parágrafo anterior considerase em atraso o Serviço que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que estiver recusada a respectiva prestação de contas.
- **Artigo 7º -** É vedado a aplicação do adiantamento em despesas de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.
- **Artigo 8º -** O saldo do adiantamento não recolhido na época própria, será corrigido monetariamente, aplicando-se as disposições pertinentes da legislação Tributária do Município.
- **Artigo 9º -** O prefeito Municipal expedirá por Decreto, o regulamento desta Lei, disciplinando, especialmente:
  - I a forma, o limite e a tramitação das requisições de adiantamento;
  - II os períodos de aplicação dos adiantamentos;
  - III as normas gerais relativas à aplicação de adiantamentos;
- IV a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;
- V Órgão e autoridade incumbidos de zelar pela exata aplicação do disposto nesta lei.
- **Artigo 10 -** Fica o Poder Executivo autorizado a examinar e convalidar por Decreto todos os recursos repassados de janeiro à dezembro de 2002 ás Secretarias Municipais ou outros Órgãos de estrutura administrativa.
- **Artigo 11 –** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a parir de 1º (primeiro) de janeiro de 2002.

Ibitiura de Minas, 4 de dezembro de 2002

ONIZEU BERGAMI Prefeito Municipal